SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112893 - SP (2026/0282242-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	:	CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAM PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO (DECRETO N. 12.790/2025). REPARAÇÃO DO DANO COMO REQUISITO. ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISPENSA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. RECUPERAÇÃO POLICIAL DO BEM. INEQUIPARAÇÃO A ATO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a representação pela Defensoria Pública pode presumir hipossuficiência econômica, mas não afasta a necessidade de comprovação do arrependimento ou da vontade de reparar o dano para a concessão do indulto.

2. A simples recuperação do bem pela autoridade policial não se equipara a ato voluntário de reparação do dano, requisito essencial à benesse. Precedente.

3. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*; prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60524678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 21c75067-687b-4ab7-abda-83b5f0b196aa

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60524678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 21c75067-687b-4ab7-abda-83b5f0b196aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112893 - SP (2026/0282242-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	:	CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAM PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO (DECRETO N. 12.790/2025). REPARAÇÃO DO DANO COMO REQUISITO. ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISPENSA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. RECUPERAÇÃO POLICIAL DO BEM. INEQUIPARAÇÃO A ATO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a representação pela Defensoria Pública pode presumir hipossuficiência econômica, mas não afasta a necessidade de comprovação do arrependimento ou da vontade de reparar o dano para a concessão do indulto.
2. A simples recuperação do bem pela autoridade policial não se equipara a ato voluntário de reparação do dano, requisito essencial à benesse. Precedente.
3. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de WILLIAM PEREIRA DA SILVA, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução penal, cassando o indulto (Agravo de Execução Penal n. 0003786-21.2026.8.26.0041).

Em síntese, a defesa alega que o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 alcança condenados por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça e dispensa a reparação do dano quando presente qualquer hipótese do art. 12,

Documento eletrônico VDA59943868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 16:09:32
Código de Controle do Documento: a13b94f1-fb88-4323-a274-4719e190962a

§ 2º, do mesmo decreto, aplicável ao paciente por ser assistido pela Defensoria Pública e ter a pena de multa fixada no mínimo legal.

Sustenta que a exigência de reparação voluntária do dano adotada no acórdão recorrido viola o Decreto n. 12.790/2025 e a competência privativa do Presidente da República para estabelecer requisitos do indulto.

Requer a concessão da ordem para reconhecer o direito ao indulto com base no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, restabelecendo-se a decisão do juízo da execução (Processo n. 0024918-71.2025.8.26.0041).

Liminar indeferida (fls. 163/164).

Informações prestadas (fls. 172/175).

A defesa peticionou às fls. 198/315 apresentando documentos e requerendo a reapreciação do pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 317/322).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial afirmando que (fl. 157):

> [...] verifica-se que a condenação já transitou em julgado e não houve qualquer demonstração de ato espontâneo do agravado voltado à reparação do dano, tampouco prova idônea de incapacidade financeira para tanto, sendo insuficiente, para esse fim, a simples assistência pela Defensoria Pública, que não autoriza, por si só, a presunção de hipossuficiência econômica.
> [...]

Pois bem, observa-se que o acórdão impugnado indeferiu o benefício em razão de o paciente não ter demonstrado arrependimento ou vontade de reparação do dano.

Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte, que tem decidido que o fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica, mas não afasta a necessidade de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.266.619/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.

Documento eletrônico VDA59943868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 16:09:32
Código de Controle do Documento: a13b94f1-fb88-4323-a274-4719e190962a

Ainda sobre o tema: AgRg no HC n. 1.076.972/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no HC n. 1.058.736/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n.1.029.341/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgRg no HC n. 1.052.298/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; e AgRg no HC n. 1.071.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Com efeito, esta Corte também já decidiu que *a simples recuperação do bem pela autoridade policial não se equipara ao ato voluntário do agente de reparar o dano, requisito essencial para a concessão do indulto* (AgRg no HC n. 1.041.022/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Assim, não há ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*. **Julgo prejudicado** o pedido de reconsideração da decisão liminar.

Documento eletrônico VDA59943868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 16:09:32
Código de Controle do Documento: a13b94f1-fb88-4323-a274-4719e190962a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.112.893 / SP

Número Registro: 2026/0282242-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037862120268260041 00249187120258260041 00378621202682600 41 15115105720258260228 249187120258260041 37862120268260041

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	: CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 18bc01ca-13c8-4a92-9301-26c2b0684706

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 18bc01ca-13c8-4a92-9301-26c2b0684706